

ÍNDICE DE LEIS ANO 2015

Lei nº 736/2015 – Dispõe sobre a alteração na tabela de remuneração da Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis/SE, e dá outras providências.

Lei nº 737/2015 – Abre créditos suplementares até o limite de mais 70% (setenta por cento) da despesa fixada para o corrente exercício, respeitando o disposto contido no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Lei nº 738/2015 – Fixa o menor salário dos servidores públicos do município de Ribeirópolis e dá outras providências.

Lei nº 739/2015 – Dá-se nova redação a Lei nº 362/97, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

Lei nº 740/2015 – Dispõe sobre a atualização do Piso Salarial Profissional e reajuste dos vencimentos dos profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica do município de Ribeirópolis/SE, acrescenta dispositivo e dá outras providências.

Lei nº 741/2015 – Altera a Lei nº 543/2009, que institui o Conselho Municipal de Educação de Ribeirópolis.

Lei nº 742/2015 – Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Lei nº 743/2015 – Dispõe sobre denominação de Avenida localizada no Residencial San Lorenzo, a Avenida Central, fica denominada de AVENIDA VEREADOR JOSÉ CÉLIO DOS SANTOS (JOÇA), e dá outras providências.

Lei nº 744/2015 – Dispõe sobre a alteração do Art. 2, item II da Lei Municipal nº 561/2010 de 03 de março de 2010, modificando o quantitativo de representantes dos professores da rede municipal de Ribeirópolis/SE no Conselho FUNDEB, visando adequar a exigência da Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007, e dá outras providências.

Lei nº 745/2015 – Altera o § 1º e § 5º, do Art. 10 da Lei nº 398 de maio de 2001. Acrescenta o § 8º, § 9º, § 10º alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 398 de maio de 2001.

Lei nº 746/2015 – Dispõe sobre denominação da Rua 2 e 4 do Loteamento Santa Rosa (próximo ao Asilo Drª Maria do Carmo Nascimento Alves) no Bairro Divineia no município de Ribeirópolis e dá outras providências.

Lei nº 747/2015 – Dispõe sobre denominação de Rua localizada no Residencial San Lorenzo, a Rua paralela à Rodovia Pedro Paes Mendonça, fica denominada de Rua Antônio Oliveira (Toinho dos Queijos) no município de Ribeirópolis e dá outras providências.

Lei nº 748/2015 – Altera o Art. 32º e extingue o Art. 33º, § 1º e § 2º da Lei Municipal 398/2001 de 18 de maio de 2001, e dá outras providências.

Lei nº 749/2015 – Inclui o Inciso VII no Art. 2º da Lei 378/2000 de 31 de maio de 2000 e dá outras providências.

Lei nº 750/2015 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a Alienar um Imóvel Medindo 2.660,00 m² localizado na Rua Walter Franco s/n, e dá outras providências.

Lei nº 751/2015 – Altera o Art. 1º da Lei nº 427 de outubro de 2003 do município de Ribeirópolis e dá outras providências.

Lei nº 752/2015 – Denomina de Rua Duda Francisco de Góis a rua situada ao lado da Igreja do Povoado Esteios e dá outras providências.

Lei nº 753/2015 – Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e dá outras providências correlatas.

Lei nº 754/2015 – Insere logomarca da Câmara de Vereadores de Ribeirópolis em todas as placas de obras no município e dá outras providências.

Lei nº 755/2015 – Aprova o Plano Municipal de Educação - PME e dá outras providências.

Lei nº 756/2015 – Altera o valor recebido pelos Assistentes Sociais de acordo com o Art. 1º da Lei nº 539 de agosto de 2009 do município de Ribeirópolis, e dá outras providências.

Lei nº 757/2015 – Inclui o Parágrafo Único ao Art. 1º e Altera o Art. 3º da Lei 696/2014 de 26 de março de 2014, e dá outras providências.

Lei nº 758/2015 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a ALIENAR seis lotes de terra situados à Rua Antônio Mendonça e DOAR dois lotes de terra situados a Rua Francisco Delço de Souza no município de Ribeirópolis, e dá outras providências.

Lei nº 759/2015 – Altera os artigos 9º e 12º da Lei 742/2015 de 31 de março de 2015, e dá outras providências.

Lei nº 760/2015 – Cria o cargo de Procurador Jurídico na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Ribeirópolis, e dá outras providências.

Lei nº 760/2015 – Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências correlatas.

Lei nº 761/2015 – Dá o nome de Alexandre Francisco de Oliveira, a Rua localizada entre as quadras 11 e 12 do Residencial San Lorenzo no município de Ribeirópolis, e dá outras providências.

Lei nº 762/2015 – Denomina de Rua Maria Pureza de Lima a rua anexa à principal do Loteamento situado a Rua Antônio Pina, e dá outras providências.

Lei nº 764/2015 – Dá o nome de Maria Rildete Santos a rua localizada entre as quadras 10 e 11 do Residencial San Lorenzo no Município de Ribeirópolis/SE, e dá outras providências.

Lei nº 765/2015 – Dá o nome de Maria Vanusia de Jesus, a rua localizada entre as quadras 08 e 09 do Residencial San Lorenzo no município de Ribeirópolis e dá outras providências.

Lei nº 766/2015 – Dá nome de *Manuel Ricardo de Andrade*, a Rua **A** situada no Conjunto Maria Isabel no município de Ribeirópolis e dá outras providências.

Lei nº 767/2015 – Dá o nome de ARIONALDO XAVIER DOS SANTOS a Rua **B** situada no Conjunto Maria Isabel no município de Ribeirópolis e dá outras providências.

Lei nº 768/2015 – Revoga em sua Integralidade a Lei 758/2015 de 17 de junho de 2015 e dá outras providências.

Lei nº 769/2015 – Institui o Dia do Servidor Público Municipal, no âmbito do município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe e dá outras providências.

Lei nº 770/2015 – Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da Administração Pública Municipal de Ribeirópolis - Sergipe, e dá outras providências.

Lei nº 771/2015 – Dá o nome de Manoel Ferreira Lima, a Praça situada ao lado da Igreja do Povoado Lagoa D'água, e dá outras providências.



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

LEI Nº. 136/2015
De 21 de Janeiro de 2015

"Dispõe sobre a alteração na tabela de remuneração da Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis/SE, e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, Aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Estrutura Organizacional Básica da Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis, passa a vigorar nas quantidades, remunerações definidas nos termos dos Anexos I e II que são partes integrantes desta LEI.

Art. 2º O cargo de **CONTROLADOR DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**, deverá ser assumido por funcionário efetivo do cargo de Técnico Legislativo – Área Administrativa, sendo que deverá ser admitido na função por meio de Decreto do Presidente do Poder Legislativo.

Art. 3º Fica instituída gratificação mensal aos servidores (comissionados e efetivos) que integrarem a Equipe da Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE em até 100% (cem por cento), sendo formalizada por portaria devidamente assinada pelo presidente.

Art. 4º Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a dois de janeiro de dois mil e quinze;

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de Janeiro de 2015.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
Prefeito



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº. 136/2015
De 21 de Janeiro de 2015

ANEXO I
DENOMINAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS COMISSIONADOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	SÍMBOLO	VALOR
CHEFE DE TESOUREARIA	01	CC-1	R\$ 1.900,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	01	CC - 2	R\$ 1.900,00
CHEFE DO SETOR PESSOAL	01	CC-2	R\$ 950,00
CHEFE DO SETOR DE EMPENHO	01	CC-2	R\$ 950,00
CONTROLADOR DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	01	CC-2	R\$ 1.000,00
ASSESSOR DO PRESIDENTE	01	CC-3	R\$ 950,00
CHEFE DO SETOR DE SEGURANÇA	01	CC-3	R\$ 950,00
CHEFE DO SETOR DE SERVIÇOS GERAIS	01	CC-4	R\$ 800,00



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº. 736/2015
De 21 de Janeiro de 2015

ANEXO II
DENOMINAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	SÍMBOLO	VALOR
AUXILIAR LEGISLATIVO – SERVIÇOS GERAIS	02	E - III	R\$ 900,00
AUXILIAR LEGISLATIVO – VIGILANTE	01	E - II	R\$ 900,00
TÉCNICO LEGISLATIVO – ÁREA ADMINISTRATIVA	02	E - I	R\$ 1.000,00

Jan 21



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº ~~137~~ 137/2015
DE 21 DE JANEIRO DE 2015

*Abre créditos suplementares até o limite de mais
70 % (setenta por cento) da despesa
fixada para o corrente exercício, respeitando o
disposto contido no Art. 43 da Lei Federal nº
4.320, de 17 de Março de 1.964.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS ESTADO DE
SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado a abertura de créditos suplementares até o
limite de mais 70 % (setenta por cento) da despesa fixada na Lei
Orçamentária nº. 729/2014 de 03 de dezembro de 2014 - Orçamento para o exercício de
2015.

Parágrafo único - Para abertura dos créditos suplementares de que
trata este artigo, observar-se-á o disposto contido no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de
março de 1.964.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
retroagindo seus efeitos a primeiro de janeiro de dois mil e quinze.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS – SERGIPE, 21 de Janeiro de 2015.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
Prefeito



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 338/2015
DE 21 DE JANEIRO DE 2015

*"Fixa o menor salário dos servidores públicos do
Município de Ribeirópolis e dá outras
providências."*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS ESTADO DE
SERGIPE, no uso das atribuições que lhes confere a Lei Orgânica do Município de
Ribeirópolis;

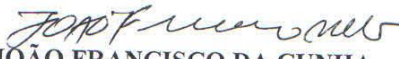
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir de Primeiro de Janeiro de Dois Mil e Quinze, o
menor salário a ser pago aos servidores municipais será correspondente ao salário mínimo
nacional.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
retroagindo seus efeitos a primeiro de janeiro de dois mil e quinze.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS – SERGIPE, 21 de Janeiro de 2015.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
Prefeito



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

**Lei nº 739/2015
De 13 de Março de 2015**

Dá-se nova redação a Lei Nº 362/97, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde – CMS – em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS – no âmbito Municipal, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo.

Art. 2º - São competências do CMS:

I – Definir as prioridades de saúde;

II – Atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, inclusive nos seus aspectos econômico-financeiros e de gerência técnico-administrativa;

III – Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados nos níveis Nacional, Estadual e Municipal;

IV – Traçar diretrizes de elaboração, e aprovar os Planos de Saúde, Relatórios de Gestão e prestação de contas, adequando-os às diversas realidades epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

V – Propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;

**Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81**



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

VI – Examinar propostas, denúncias, responder a consulta sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberação do colegiado;

VII – Fiscalizar, formular, deliberar e acompanhar as ações e serviços de saúde do município;

VIII – Fiscalizar a movimentação de recursos repassados para a Secretaria Municipal de Saúde e/ou oriundos do Fundo de Saúde;

IX – Propor critérios para a programação e para a execução orçamentária e financeira do Fundo de Saúde, acompanhando a movimentação e designação dos recursos;

X – Estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde pública e privada, no âmbito do SUS;

XI – Definir critérios juntamente com a SMS, para a celebração de contratos e convênios entre o setor público e entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde;

XII – Apreciar previamente, os contratos e convênios de que trata o inciso anterior;

XIII – Elaborar o Regimento Interno e outras normas de funcionamento do CMS;

XIV – Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas pertinentes à saúde, visando o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

XV – Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Composição

Art. 3º - O CMS terá 08 membros titulares e seus respectivos suplentes de forma paritária, devendo ter a seguinte composição e representação:

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

I - Segmento USUÁRIO: 04 membros irão compor 50% (cinquenta por cento) de representantes dos usuários, escolhidos pelas representações das organizações comunitárias legalmente constituídas e em funcionamento, a saber:

- a. 03 (três) Entidades de Classes Constituídas na Zona Urbana;
- b. 01 (uma) Entidade de Classes Constituídas na Zona Rural.

II - Segmento TRABALHADOR: 02 membros irão compor 25% (Vinte e cinco por cento) trabalhadores dos serviços de saúde pública municipal, filantrópicos e privados sob gestão municipal, sendo as vagas divididas da seguinte maneira:

1. 01 (um) servidor de nível superior;
2. 01 (um) servidor de nível médio ou elementar;

III - Segmento GESTOR: 02 membros irão compor 25% (vinte e cinco por cento) de gestores representantes do Poder Público Municipal e representante dos prestadores de serviços privados e filantrópicos, vinculados ao Sistema Municipal de Saúde, sendo as vagas divididas da seguinte maneira:

- a. 01 (um) representante nato da Secretaria Municipal de Saúde - (Atenção Básica - PSF); ou prestador de serviços;
- b. 01 (um) representante nato da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - As entidades da Sociedade Civil Organizada e os Trabalhadores de Saúde do Município serão eleitos em plenária especialmente convocada para este fim, levando-se em consideração a regionalização e a representação dos diversos segmentos, de acordo com a paridade descrita no Cap. II Seção I no Art. 3º Alíneas I e II.

§ 2º - A SMS indicará os seus membros.

§ 3º - Os membros representantes titulares e suplentes - indicados pelas SMS, bem como, os eleitos pelos usuários documentalmente comprovados e Trabalhadores de Saúde, serão nomeados pelo Prefeito, respeitada a livre e democrática vontade dos seus representados.

Art. 4º - A mesa diretora composta por presidente e vice-presidente, primeiro e segundo secretário, serão eleitos pelos seus pares, para o mandato de três anos.

§ 1º - Na eventual ausência ou impedimento do Presidente do CMS, assume o Vice Presidente.

Avenida Barão do Rio Branco, 55 - Telefa: (79) 3449-1578 - CEP 49530-000
Ribeirópolis - Sergipe - CNPJ: 13.104.427/0001-81

Travessia



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 2º - Todos os membros do Conselho terão mandato de 03 (três) anos sendo permitida sua reeleição e recondução por tempo indeterminado.

Art. 5º - No que se refere à seus membros, o CMS reger-se-á pelas seguintes disposições:

I - O Conselho municipal de saúde terá o seu regimento interno elaborado pelos seus pares

II - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, mas será considerado como serviço público relevante;

III - Os membros do CMS serão substituídos, caso falem, sem motivo justificado, a 04 (quatro) reuniões consecutivas ou, a 06 (seis) reuniões intercaladas, no período de 12 (doze) meses;

IV - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação oficial das entidades que representam.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é a Assembleia Geral;

II - As reuniões da Assembleia Geral serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e, extraordinariamente quando convocados pelo Presidente, ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - Para a realização das reuniões de Assembleia Geral será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberarão por maioria simples;

IV - Não havendo quórum até 15 (quinze) minutos após a hora marcada pelo Presidente, para o início da reunião, haverá uma segunda chamada e, 10 (dez) minutos após, instalar-se-ão os trabalhos com o total de conselheiros presentes;

V - Cada membro terá direito a um único voto nas reuniões de Assembleia Geral, na condição de Presidente, o mesmo terá direito a voto de qualidade em caso de empate na votação normal;

VI - As decisões do CMS serão justificadas em resolução.

Avenida Barão do Rio Branco, 55 - Telefax (79) 3449-1578 - CEP 49530-000
Ribeirópolis - Sergipe - CNPJ: 13.104.427/0001-81

T. A. A.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde dará condição de trabalho e prestará apoio técnico administrativo necessário ao funcionamento do CMS;

Art. 8º - O CMS terá uma Secretaria Executiva, dirigida por um (a) Secretário (a) Executivo (a) indicado pelo Secretário Municipal de Saúde, referendado pelo CMS e nomeado (a) por portaria.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoa e entidade mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde, independentemente de sua condição de membro, ou não, do CMS;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituição de notória especialização para assegurar o CMS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, por membros do CMS, para promover estudos e/ou emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10º - As reuniões de Assembleia Geral, Ordinárias ou Extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado e irrestrito ao público;

Parágrafo Único. As resoluções do CMS, bem como temas tratados em reuniões de Assembleia Geral e Comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

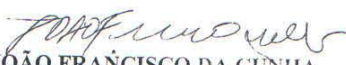
Art. 11º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após o início da vigência desta Lei.

Art. 12º - O Conselho Municipal de Saúde terá: Orçamento próprio, definindo seu orçamento com autonomia financeira em sua aplicação;

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 13 DE MARÇO DE 2015.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 740/2015
De 13 de Março de 2015

Dispõe sobre a atualização do Piso Salarial Profissional e reajuste dos vencimentos dos profissionais do Magistério da educação escolar básica do município de Ribeirópolis/SE, acrescenta dispositivo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica atualizado o valor do Piso Salarial Profissional do Magistério Público Municipal da Educação, passando o valor para R\$ 1.917,78 (um mil novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).

Art. 2º - Em decorrência da atualização do Piso Salarial do Profissional do Magistério a Matriz dos vencimentos será corrigida nos termos do Anexo I.

Art. 3º - O pagamento dos valores correspondentes às diferenças decorrentes da atualização dos vencimentos dos profissionais do Magistério das escolas públicas municipais retroage a 01 de janeiro de 2015.

Art. 4º - As despesas resultantes da atualização dos vencimentos ocorrerão à conta dos recursos consignados no orçamento vigente do Município que poderá ser alterado para atender aos efeitos desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 13 DE MARÇO DE 2015.

JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

LEI Nº 741 /2015
DE 31 DE MARÇO DE 2015

Altera a Lei nº 543/2009, que institui o Conselho Municipal de Educação de Ribeirópolis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e,

Considerando a necessidade de adequação da Lei que institui o Conselho Municipal de Educação nº 543, de 13 de novembro de 2009; e

Considerando a necessidade de definição de normas e procedimentos para o adequado funcionamento do Conselho Municipal de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º – O Conselho Municipal de Educação de Ribeirópolis, órgão colegiado, integrado ao Sistema Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, passa a ser disciplinado nos termos da presente Lei.

Art. 2º – O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções de caráter normativo, consultivo, deliberativo, propositivo, mobilizador, de acompanhamento e controle social e fiscalizador e contribuirá na formulação e no planejamento das políticas de educação do Município.

**CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 3º – Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I – promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação;

II – participar da elaboração e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;

- III – acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem o seu aperfeiçoamento;
- IV – promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;
- V – verificar o cumprimento do dever do Poder Público Municipal para com o ensino, em conformidade com a legislação pertinente;
- VI – acompanhar e avaliar a chamada anual de matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e evasão escolar do Sistema Municipal de Ensino;
- VII – acompanhar projetos ou planos para contrapartida do Município em convênios com a União, Estados, Universidades e outros órgãos de interesse da educação;
- VIII – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica, proposta pelo Poder Executivo Municipal;
- IX – emitir parecer sobre a criação e expansão de cursos de qualquer nível ou modalidade de ensino, das unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
- X – manter intercâmbio com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação e outros Conselhos afins;
- XI – estabelecer critérios para que a educação infantil e o ensino fundamental atendam à variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais, visando ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;
- XII – definir critérios e procedimentos para a oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;
- XIII – acompanhar o recenseamento da população em idade escolar para creche Educação Infantil ensino fundamental e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, propondo alternativas para atendimento escolar dessa população;
- XIV – estabelecer critérios visando garantir atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, proporcionando currículos, métodos, técnicas e recursos educativos específicos;
- XV – fixar diretrizes para a qualificação e atuação de professores de classes especializadas e de classes regulares da educação básica, objetivando a integração dos educandos com necessidades educativas especiais;
- XVI – propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade; e
- XVII – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º – O Conselho Municipal de Educação será composto por dez membros titulares e igual número de suplentes, nomeados por Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal, dentre os quais se incluirão:

- I – dois representantes efetivos da Secretaria Municipal de Educação;
- II – um representante das escolas públicas estaduais;

Av. Barão do Rio Branco, 55. Telefax: (79) 3449 1578 - CEP 49 530 000
CNPJ 13.104.427/0001-81 - Ribeirópolis/SE.



- III – dois representantes do Quadro de Pessoal do Magistério, atuantes na rede municipal de ensino;
- IV – um representante do Quadro de Servidores, atuantes na rede municipal de ensino;
- V – um representante de pais de alunos da rede municipal de ensino;
- VI – um representante do Programa de Alimentação Escolar;
- VII – um representante das instituições privadas de ensino; e
- VIII – um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Cada titular do Conselho Municipal de Educação terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º – Os membros do Conselho constantes dos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII serão eleitos por seus pares e indicados ao Chefe do Executivo Municipal que os designará para exercer suas funções.

§ 3º – As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse público e os servidores públicos que as exerçam terão abonadas as suas faltas ao serviço durante o período das reuniões do Conselho.

Art. 5º – O Chefe do Executivo Municipal nomeará novo Conselheiro para completar o mandato daquele que deixar de exercê-lo por morte ou por renúncia expressa ou tácita, a partir da indicação do respectivo segmento.

Parágrafo único - Configura-se renúncia tácita a ausência a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, sem que tenha havido pedido e concessão de licença.

Art. 6º – O Conselho terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos entre os seus membros na última sessão plenária ordinária do mês de dezembro, por maioria absoluta, em escrutínio aberto, com mandato de um ano, sendo permitida a reeleição por igual período.

CAPÍTULO III DO MANDATO

Art. 7º – O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de dois anos, permitida a recondução por uma vez consecutiva.

Art. 8º – Ocorrendo impedimento legal, licenciamento ou afastamento do membro titular, assumirá o suplente enquanto perdurar o impedimento, licenciamento ou afastamento.

Art. 9º – Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, o Conselho Municipal de Educação, no prazo de até quinze dias, a contar do

Av. Barão do Rio Branco, 55. Telefax: (79) 3449 1578 - CEP 49 530 000
CNPJ, 13.104.427/0001-81 - Ribeirópolis/SE.

J. V. A. H.

primeiro dia de vacância, solicitará ao respectivo segmento a indicação de novo representante para conclusão do mandato.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 10 – O Conselho Municipal de Educação funcionará em Sessão do Plenário e em reunião de Câmaras na forma regimental.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação poderá criar Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação.

Art. 11 – O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 12 – Nas votações caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação o voto de desempate.

Art. 13 – As reuniões do Conselho serão:

I – ordinárias, realizadas mensalmente;

II – extraordinárias, sempre que convocadas pelo seu Presidente ou por um terço de seus conselheiros.

Art. 14 – As decisões do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora e terão a forma de resoluções e pareceres, conforme o caso.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação integra-se no sistema da Secretaria Municipal de Educação como unidade orçamentária.

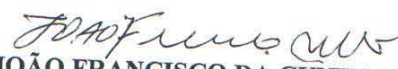
§ 1º - O Poder Público Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação o quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades.

§ 2º – O Conselho Municipal de Educação terá sua sede em dependências cedidas para este fim pelo Poder Público Municipal.

Art. 16 – A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em regimento a ser elaborado no prazo de até trinta dias, a contar da publicação desta Lei, o qual deverá ser aprovado por maioria absoluta de seus membros e homologado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, após aprovação na Câmara de Vereadores, sancionada pelo Chefe do Executivo Municipal, ficando revogadas as disposições em contrário, contidas nas Leis nº 543/2009, de 13 de novembro de 2009 e Lei nº 571, de 16 de abril de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE 31 de março de 2015.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
Prefeito Municipal



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI N°742/2015

De 31 de Março de 2015

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais conferidas pela Legislação Orgânica Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeito desta Municipalidade, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;

d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de

F. Silva



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Ribeirópolis, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Gestão.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º. O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

Assinatura



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

TTA



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

Art. 6º. O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 8º.

Jonah



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 7º. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 71 da Lei Orgânica do Município de Ribeirópolis e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º. O Secretário Municipal de Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

II - um membro indicado pela Câmara Municipal de Ribeirópolis e

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput".

§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 9º. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão

João



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelarà pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município de Ribeirópolis.

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

F. O. A. H.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 14. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município de Ribeirópolis, os efeitos do art. 13 e do § 3º do art. 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros

Fernando



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 19. A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 20. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 21. Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, 31 de Março de 2015.


João Francisco da Cunha

Prefeito



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 743/2015
De 31 de Março de 2015

“Dispõe sobre denominação de Avenida localizada no Residencial San Lorenzo, a Avenida Central, fica denominada de AVENIDA VEREADOR JOSÉ CÉLIO DOS SANTOS (JOÇA) e dá outras providências.

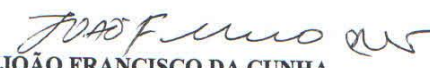
O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Avenida Principal do Residencial San Lorenzo, denominada de AVENIDA VEREADOR JOSÉ CÉLIO DOS SANTOS (JOÇA).

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos os órgãos necessários para futuras necessidades dos moradores da localidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 31 DE MARÇO DE 2015.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis
Gabinete da Prefeito

LEI Nº 744/2015.
De 31 de Março de 2015

"Dispõe sobre a alteração do Art. 2, item II da Lei Municipal nº 561/2010 de 03 de Março de 2010, modificando o quantitativo de representantes dos professores da rede municipal de Ribeirópolis/SE no conselho do FUNDEB, visando adequar a exigência da Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007, e dá outra providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Modifica o Art.2º, inciso II, da Lei nº561/2010, que dispõe sobre Criação e construção do Conselho Municipal do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica), tendo o artigo 2º, e seus incisos, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º e constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - 02 (dois) representantes do poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 01 (um) representante dos diretores das escolas pública municipais;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis
Gabinete da Prefeito

IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V - 02 (dois) representante dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI - 02 (dois) representante dos estudantes de educação básica pública;

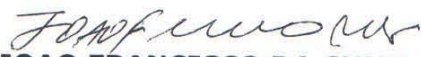
VII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (caso exista no município);

VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar (caso exista no município);

Art. 3º - O relatório será efetuado pela comissão Especial e homologado pelo chefe do poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Estas alterações da presente Lei entrarão em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, 31 de Março de 2015.


JOAO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

**LEI Nº 745/2015
DE 29 DE ABRIL DE 2015**

ALTERA O § 1º e § 5º, DO ART. 10 DA LEI Nº. 398 DE MAIO DE 2001. ACRESCENTA O § 8º, § 9º, § 10º ALÍNEAS "a", "b", e "c" DA LEI Nº. 398 DE MAIO DE 2001. ACRESCENTA AS ALÍNEAS "a" e "b" ao § 5º DA LEI Nº: 398 DE MAIO DE 2001. ALTERA O ART. 14º, ART. 15º, ART. 22º §1º E ART. 26º DA LEI Nº: 398 DE MAIO DE 2001. ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º, 2º, e 3º. AO ART. 15º DA LEI Nº: 398 DE MAIO DE 2001 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, E DÁ OUTRS PROVIDENCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 10º - § 1º- O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.

§ 5º- O processo de escolha será feito mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores deste Município, que se realizará em uma data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de Outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido assim em lei municipal ou sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- a) Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas.
- b) O cidadão poderá votar em apenas 1 (um) candidato.
- c) A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de Janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 8º- Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 9º- O conselheiro tutelar que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

João



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 10º- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de 06 meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº: 8.069/90 e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

- a) O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido no certame.
- b) O edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº: 8.069/90 e pela legislação correlata.
- c) Obter junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 14º- O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 membros, com mandato de 04 (quatro) anos, e terá sua escolha e atuação regulamentada pelas disposições seguintes:

Art. 15º- Os Conselhos Tutelares serão eleitos pelo voto facultativo e secreto dos eleitores deste Município, mediante sufrágio universal e direto.

§1º- Criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha.

§ 2º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros, representantes do Governo e da sociedade civil.

§ 3º- Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

Art. 22º- O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

população. A sede deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos Conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo no mínimo:

- I- Placa indicativa da sede do Conselho;
- II- Sala reservada para atendimento e recepção ao público;
- III- Sala reservada para atendimento de casos;
- IV- Sala reservada para os serviços administrativos;
- V- Sala reservada aos Conselheiros Tutelares.

§ 1º- De segunda a sexta-feira, em sua sede, cumprindo expediente semanal de atendimento externo ao público.

Art. 26º- Ficam criados 05(cinco) cargos em comissão, especial de Conselheiro Tutelar, com mandato de 04(quatro) anos a serem providos, na forma 15º e seus parágrafos.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
RIBEIRÓPOLIS, 29 de Abril de 2015.**


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
Prefeito Municipal



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

**Lei nº 746/2015
De 13 de Maio de 2015**

“Dispõe sobre denominação da Rua 2 e 4 do Loteamento SANTA ROSA (próximo ao Asilo Drª Maria do Carmo Nascimento Alves) no Bairro Divineia no município de Ribeirópolis e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de RUA SEVERIANO PEREIRA DE ANDRADE, a rua nº 2, do Loteamento Santa Rosa, na cidade de Ribeirópolis/SE.

Art. 2º - Fica denominada de RUA ANDRÉ LEITE, a rua nº 4, do Loteamento Santa Rosa, na cidade de Ribeirópolis/SE.

Art. 3º - Fica sobre a responsabilidade do proprietário do referido loteamento, o senhor Gilson Ramos de Andrade, a confecção das placas indicadoras com o nome das ruas.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo responsável por comunicar a ENERGISA, a DESO e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e demais órgãos sobre o nome das referidas ruas.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 13 DE MAIO DE 2015.


**JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO**

**Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81**



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 747/2015
De 13 de Maio de 2015

“Dispõe sobre denominação de Rua localizada no Residencial San Lorenzo, a Rua Paralela a Rodovia Pedro Paes Mendonça, fica denominada de Rua ANTÔNIO OLIVEIRA (Toinho dos Queijos) no município de Ribeirópolis e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Rua Paralela a Rodovia Pedro Paes Mendonça, denominada de RUA ANTÔNIO OLIVEIRA (Toinho dos Queijos), na cidade de Ribeirópolis/SE.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos os órgãos necessários para futuras necessidades dos moradores da localidade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 13 DE MAIO DE 2015.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI N°. 148 /2015
De 15 de Maio de 2015

Altera o Artigo 32° e extingue
o Artigo 33°, § 1° e § 2° da Lei
Municipal 398/2001 de 18 de
Maio de 2001 e dá outras
providências.

A PREFEITURA MUNICIAPL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso
das atribuições legais conferidas pela Legislação Orgânica
Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu,
Prefeito desta Municipalidade, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Altera o artigo 32° da Lei Municipal 398/2001 de
18 de Maio de 2001, passando o mesmo a vigorar com a seguinte
redação:

*"Art. 32° - Os integrantes do Conselho
Tutelar candidatos a reeleição, poderão
permanecer no cargo que ocupam, como
conselheiro até a realização do novo
pleito."*

Art. 2° - Extingue-se Artigo 33°, § 1° e § 2° da Lei
Municipal 398/2001 de 18 de Maio de 2001.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 02 de Janeiro de 2015, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, 15 de Maio de 2015.


João Francisco da Cunha
Prefeito



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 749/2015
DE 15 DE MAIO DE 2015

**“INCLUI O INCISO VII NO ARTIGO 2º
DA LEI 378/2000 DE 31 DE MAIO DE
2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Inclui-se o inciso VII no Artigo 2º da Lei 378/2000 de 31 de maio de 2000, vigorando com a seguinte redação:

**“VII – Contratação, em caráter emergencial de
ADVOGADOS, ENGENHEIROS e VETERINÁRIOS,
visando o atendimento das necessidades básicas inerentes ao
processo de municipalização das ações públicas nesses
setores.”**

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 15 DE MAIO DE 2015.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 50 /2015
DE 15 DE MAIO DE 2015

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A ALIENAR UM IMÓVEL
MEDINDO 2.660.00 M² LOCALIZADO
NA RUA WALTER FRANCO, S/N, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a ALIENAR um terreno medindo 2.660.00 m², localizado na Rua Walter Franco s/n, no Município de Ribeirópolis/Sergipe, pertencente ao Município de Ribeirópolis/Sergipe, com as seguintes confrontações de divisa com propriedade do Sr. Djalma Meneses Vasconcelos 65,00 m, no sentido norte com a Rua Walter Franco, percorrendo 40,00 m, no sentido sul com a propriedade do Sr. Djalma Meneses Vasconcelos, percorrendo 91,00 m no sentido leste com a propriedade do Sr. Djalma Meneses Vasconcelos, percorrendo 42,00 m, no sentido oeste com divisa Walter Franco, a aludida propriedade encontra-se devidamente registrada no Cartório 2º Ofício Imobiliário sob matrícula no 6897, Folha 297, Livro 2-&, o qual será destinado a construção da ampliação do cemitério público localizado na Zona Urbana do nosso Município.

Art. 2º - O imóvel que trata esta Lei, será leiloado com valor inicial de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais).

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81

ADAM L.



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

Art. 3º - A alienação será publicada na imprensa escrita de circulação e em todos os meios no Município de Ribeirópolis, e na rede mundial de computadores (internet).

Art. 4º - O relatório de Alienação será efetuado pela Comissão Especial e homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 15 DE MAIO DE 2015.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO

**Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81**



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 751/2015
De 15 de Maio de 2015

“Altera o Art. 1º da Lei nº 427 de outubro de 2003 do município de Ribeirópolis e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Considera-se débito de pequeno valor, devido pelo Município de Ribeirópolis, decorrente de sentença judicial transitada em julgado, que tenha a quantia igual ou inferior a R\$ 4.663,75.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 15 DE MAIO DE 2015.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 752/2015
De 03 de Junho de 2015

**“Denomina de Rua Duda Francisco de Góis
a rua situada ao lado da igreja do Povoado
Esteios e dá outras providências”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Denomina de Rua Duda Francisco de Góis a rua situada ao lado da igreja do Povoado Esteios e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 03 DE JUNHO DE 2015.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 753/2015
De 18 de Junho de 2015

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal de RIBEIRÓPOLIS/SE, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A lei orçamentária do Município de RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2016, será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente lei, em observância ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, Estatuto das Cidades e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as metas e riscos fiscais;
- II – as prioridades e metas da administração pública;
- III - as diretrizes para a elaboração, execução e eventuais alterações do orçamento do município, sua estrutura e organização;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas de caráter continuado, com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII – as disposições finais.

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

CAPÍTULO II

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 2º. Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2016 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 3º. Estão discriminados em anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Art. 4º. Caso necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas nos anexos desta lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "Outras Despesas Correntes" e "Investimentos" de cada Poder.

§ 1º. Não serão objetos de limitação de empenho:

- a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2007 e regulamentado pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007;
- c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput*, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 3º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

§ 4º Não ocorrendo à limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no inc. I e caput do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e § 1º do art. 74 da Constituição da República.

§ 5º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 5º. As ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016, serão definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2014-2017.

Art. 6º. Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo.

Parágrafo único. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2016, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na lei orçamentária de 2016.

Art. 7º. A destinação de recursos do orçamento para cada Unidade Orçamentária, dos órgãos da Administração Municipal, deverá atender às seguintes prioridades gerais:

I - recursos destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigação constitucional, quando estas estiverem presentes na respectiva Unidade Orçamentária;

II - recursos destinados ao atendimento de despesas compulsórias com pessoal, dívida pública, pagamento de sentenças judiciais, indenizações, reembolsos, devoluções de receitas, dentre outras;

III - recursos para despesas de caráter necessário ao bom desenvolvimento dos trabalhos, como alugueis, energia elétrica, telefone, dentre outras;

IV - recursos para manutenção de serviços públicos existentes;

**Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81**



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

V - conclusão de obras;

VI - adequação de prédios para uso público;

VII - aquisição de equipamentos;

VIII - expansão de serviços públicos;

IX - obras novas para uso comum da população;

Art. 8º. As ações prioritárias para o exercício financeiro de 2016 terão suas estratégias voltadas para:

I – expansão e melhoria das ações e investimentos nas áreas sociais, buscando a redução das desigualdades;

II – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III – austeridade na gestão dos recursos públicos;

IV – assistência aos grupos vulneráveis;

V – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VI – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;

VII – melhoria da infra-estrutura urbana;

VIII – promover a justiça social e reduzir a miséria no município;

IX – promover a educação ampliada e integral.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E EVENTUAIS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, SUA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Seção I Da Apresentação do Orçamento

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 9º. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:

- I – Unidade Orçamentária;
- II – Função;
- III – Subfunção;
- IV – Programa;
- V – Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VI – Categoria de Despesa;
- VII – Grupo de Despesa;
- VIII – Modalidade de Aplicação;
- IX – Fonte de Recurso.

§ 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.

§ 3º. Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.

§ 4º. Em uma mesma ação, fica autorizada durante a execução orçamentária a criação de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.

§ 5º. Poderão ser incluídas novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes do início de execução de convênios ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual.

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 10. Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - mensagem;

II - texto do projeto de lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar Federal nº 101/00, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 12. O projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2015, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2016, pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no período de agosto a novembro de 2015, acrescido da previsão do respectivo índice para o mês dezembro de 2015.

§ 1º. As previsões de receita no projeto de Lei Orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 2º. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita.

Seção II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 13. A Lei Orçamentária do Município deve conter reserva de contingência, de que trata o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em montante equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á de acordo com as necessidades da execução orçamentária, mediante decreto do chefe do Poder Executivo;

Art. 14. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000:



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse a 1,0% (um por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.

Art. 15. Não podem ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 16. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da liquidação da despesa;

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado;

Parágrafo Único - Não entram no cômputo do limite definido no “caput” deste artigo, as despesas do Grupo de Pessoal.

Seção III
Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 17. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2016, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 18. A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

Art. 19. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 30 de junho de 2015.

Seção IV

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Das Disposições Sobre Novos Projetos

Art. 20. Além da observância das prioridades e metas previstas no Plano Plurianual - PPA 2014 - 2017, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente poderão incluir novos projetos se:

I - estiver contemplado no PPA 2014 - 2017, ou em lei que autorize sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II - não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos ou se os recursos forem provenientes de convênios ou programas dos Governos Federal e/ou Estadual.

Seção V
Da Transferência de Recursos para Consórcios

Art. 21. A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

Seção VI
Das Parcerias Público-Privadas

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

Seção VII
Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 23. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:

I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

II - Contribuições - as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

Art. 24. Somente será autorizada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas as seguintes condições:

I - sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II - encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de Aplicação;

III - a entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município;

§ 1º Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este providenciará o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 3º. Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 26. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 28. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Seção VIII
Dos Créditos Adicionais

Art. 29. Os créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei.

Seção IX
Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de governo, dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

II – remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento, criação ou incorporação de unidades orçamentárias na estrutura organizacional do Município, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

III – transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 31. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 32. As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

Art. 33. A lei orçamentária anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

Art. 34. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 35. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Art. 36. A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, até 31 de julho de 2015, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2015, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário;
- e) valor do precatório a ser pago.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CARÁTER CONTINUADO, COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuo

Art. 37. A compensação de que trata o § 2º, do art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 38. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2015, projetada para o exercício de 2016, considerando os eventuais acréscimos legais.

Art. 39. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

Art. 40. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 41. No exercício de 2016 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), no Poder Executivo e Legislativo, respectivamente, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I - situações de emergência ou calamidade pública;

II - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 42. O Poder Executivo Municipal, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar à Câmara de Vereadores, antes do encerramento do exercício financeiro, Projetos de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária do Município.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

Art. 43. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de Projetos de Lei que possam estar em tramitação na Câmara de Vereadores, até 15 de dezembro de 2015, e que tenham como propostas:

I - modificações na Legislação Tributária vigente;

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

II - concessão e redução de isenções fiscais;

III - revisão de alíquotas dos tributos de competência municipal;

IV - aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 44. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2015, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2015, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual e nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais.

Art. 46. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art. 47. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais;

II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;

IV - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.

Art. 48. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre;

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao FUNDEB – Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;

d) dotações destinadas aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social;

e) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

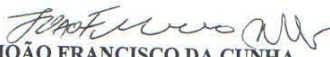
§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 49. Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.

Art. 50. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
RIBEIRÓPOLIS, 18 de Junho de 2015.**


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
Prefeito Municipal



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 754/2015
De 19 de Junho de 2015

“Insere logomarca da Câmara de Vereadores de Ribeirópolis em todas as placas de obras no município e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Insere a logomarca da Câmara de Vereadores de Ribeirópolis/SE em todas as placas de obras no município de Ribeirópolis.

Art. 2º - A partir da presente data, todas as placas de obras deste município receberão obrigatoriamente a logomarca da Câmara de Vereadores de Ribeirópolis.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 19 DE JUNHO DE 2015.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 755/2015
DE 23 de junho de 2015

Aprova o Plano Municipal de Educação - PME e
dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS,
ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, e com base na
Lei Orgânica Municipal.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a
contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto
no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na
erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em
que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como
proporção do Produto Interno Bruto Municipal - PIB-M, que assegure atendimento às
necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à
sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste
PME, desde que não haja prazo inferior, definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência o censo
demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados,
disponíveis na data da publicação desta Lei.

João



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Câmara de Vereadores;
- III - Conselho Municipal de Educação - CME;
- IV - Fórum Municipal de Educação - FME.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas:

- I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet ou encaminhá-las para as unidades de ensino do município;
- II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, com base nas publicações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP se fará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quinto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação da meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, incluindo a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica.

Art. 6º O Município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

- I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II - promoverá a articulação da conferência municipal de educação com a conferência estadual de educação;

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º A União, o Estado e o Município de Ribeirópolis atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

JAAH



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação com outros entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos estaduais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º O sistema de ensino deste Município criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre o Município e Estado.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

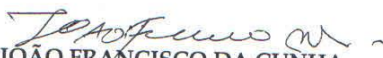
Art. 8º De acordo com a meta 19, será aprovada leis específicas para o sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 anos contados da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 9º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com este plano de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 10. O poder público da União deverá instituir, em lei específica, com tempo descrito no PNE, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e que o Município fará o esforço necessário para contribuir com sua efetivação em seu território.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 23
de junho de 2015.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
Prefeito Municipal



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 755 /2015
DE 23 de junho de 2015

Aprova o Plano Municipal de Educação - PME e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, e com base na Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto Municipal – PIB-M, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria Municipal de Educação;

II – Câmara de Vereadores;

III - Conselho Municipal de Educação - CME;

IV - Fórum Municipal de Educação- FME.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet ou encaminhá-las para as unidades de ensino do município;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, com base nas publicações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP se fará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quinto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação da meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, incluindo a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica.

Art. 6º O Município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação da conferência municipal de educação com a conferência estadual de educação;

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º A União, o Estado e o Município de Ribeirópolis atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

Flavio



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação com outros entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos estaduais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º O sistema de ensino deste Município criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre o Município e Estado.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º De acordo com a meta 19, será aprovada leis específicas para o sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 anos contados da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 9º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com este plano de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 10. O poder público da União deverá instituir, em lei específica, com tempo descrito no PNE, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e que o Município fará o esforço necessário para contribuir com sua efetivação em seu território.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 23
de junho de 2015.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
Prefeito Municipal



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

**Lei nº 756/2015
De 25 de Junho de 2015**

“Altera o valor recebido pelos Assistentes Sociais de acordo com o artigo 1º da Lei nº 539 de agosto de 2009 do município de Ribeirópolis e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera-se o valor recebido pelos Assistentes Sociais do Município de Ribeirópolis, passando assim a ser percebido por este o salário base de R\$ 1.130,00 (mil cento e trinta reais).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 25 DE JUNHO DE 2015.


**JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO**

**Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81**



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 757/2015
DE 25 DE JUNHO DE 2015

**“INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 1º E
ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI 696/2014 DE 26 DE MARÇO
DE 2014, E DÁ OUTRS PROVIDENCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO
DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do
Município.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 01º - Fica incluído o Parágrafo Único ao Artigo 1º da Lei
696/2014 de 26 de Março de 2014, ficando o mesmo com a seguinte redação.

*“Parágrafo Único: Não terá direito ao incentivo o
funcionário que estiver de licença por mais de 30
(trinta) dias no município.”*

Art. 02º - Altera o Artigo 3º da Lei 696/2014 de 26 de Março de
2014, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º - Proceder ao pagamento de produtividade,
após repasse de recursos do nível federal. No
processo de adesão 100% do valor repassado pelo
Ministério da Saúde, e após qualificação das
equipes de saúde da família, 50% de repasse será
destinado aos profissionais e os outros 50% para
manutenção da Atenção Básica.”*

Art. 03º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
sendo que o teor do artigo 2º desta retroage seus efeitos a 26 de Março de 2014, revogadas as
disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
RIBEIRÓPOLIS, 25 de Junho de 2015.**


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
Prefeito



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 758/2015
De 17 de Junho de 2015

*"Autoriza o Poder Executivo Municipal, a **ALIENAR** seis lotes de terra situados a Rua Antônio Mendonça e **DOAR** dois lotes de terra situados a Rua Francisco Delço de Souza no município de Ribeirópolis, e dá outras providências."*

O PREFEITO DE RIBEIROPOLIS, Estado de Sergipe, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a **ALIENAR** imóvel de 1.728,00 m² situados a Rua Antônio Mendonça e que está Registrado sob R – 01, Mat. 9.162, fls. 62 do livro 2-AD, em 25 de agosto de 2004 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirópolis, SE, o qual o mesmo será dividido em 08 (oito) lotes sendo os de número 01 a 06 a serem alienados (1º - 206,40 m²; 2º - 206,40 m²; 3º - 206,40 m²; 4º - 206,40 m²; 5º - 206,40 m²; 6º - 198,65 m²).

Art. 2º - O imóvel de que trata esta Lei, será desmembrado em oito lotes de (1º - 206,40 m²; 2º - 206,40 m²; 3º - 206,40 m²; 4º - 206,40 m²; 5º - 206,40 m²; 6º - 198,65 m²; 7º - 189,47; 8º - 144,92 m²) que perfaz a área total do terreno, sendo leiloados os lotes de número 01 a 06, cada um dos dois lotes com lance inicial no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores referentes a taxas decorrentes de escrituras públicas ficarão por conta dos possíveis compradores.

Art. 3º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a **DOAR** os lotes de número (7º - 189,47; 8º - 144,92 m²), sendo que o lote de número **7º - 189,47** fica doado a CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS, e o lote de número **8º - 144,92 m²**, fica doado a CDL – CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE RIBEIRÓPOLIS.

Art. 4º - Os beneficiados com a doação dos lotes 7 e 8, fica condicionada sob pena de nulidade, à utilização do imóvel para construção de suas respectivas sede.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os imóveis, objeto dessa doação, caso não seja utilizado para os fins do 'caput' deste artigo no prazo de 01 (um) ano, reverterá ao patrimônio do município doador, independente de qualquer aviso ou ação judicial, ficando ainda vedado a sua alienação pela beneficência.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art.5º A Alienação será publicada na imprensa escrita de circulação e em todos os meios no Município de Ribeirópolis, e na rede mundial de computadores (INTERNET).

Art.6º O relatório da Alienação será efetuado pela Comissão Especial e homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.7º - A presente doação ficará gravada com cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, junto ao cartório imobiliário, e, em caso de desistência do donatário, o imóvel retornará automaticamente ao patrimônio do doador.

Art. 8º – Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirópolis/SE, 17 de Junho de 2015.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 759/2015
DE 17 DE JUNHO DE 2015

“ALTERA OS ARTIGOS 9º E 12º DA LEI 742/2015 DE 31 DE MARÇO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 01º - Ficam alterados os artigos 9º e 12º da Lei 742/2015 de 31 de Março de 2015, ficando os mesmos com a seguinte redação.

“Art. 9º. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.”

“Art. 12º - O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado.”

Art. 02º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 17 de Junho de 2015.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
Prefeito Municipal



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 760/2015
De 17 de Junho de 2015

“Cria o cargo de Procurador Jurídico na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Ribeirópolis e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE 01 (um) cargo de Procurador Jurídico, de provimento efetivo através de certame público.

§ 1º. O cargo criado no *caput* deste artigo integrará a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE, tendo subordinação direta à Mesa Diretora da Câmara.

§ 2º. O ocupante do cargo de Procurador Jurídico deverá ser advogado, inscrito regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil por, no mínimo, três anos, provido de qualificação técnica-profissional compatível às funções que realizará no exercício do cargo.

Art. 2º - O cargo de Procurador Jurídico terá vencimento no valor de R\$ 1.182,00 (um mil e cento e oitenta e dois reais) reajustado com as mesmas formalidades dos vencimentos dos demais cargos integrantes da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE.

Parágrafo Único: O ocupante do cargo de Procurador Jurídico terá carga horária mensal de 20 (vinte) horas.

Art. 3º - São atribuições do Procurador Jurídico da Câmara de Ribeirópolis/SE:

- I – elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios;
- II – elaborar parecer jurídico em todas as licitações, em especial, abertura de licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- III – processar e presidir procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral;

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81

Assinatura



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

IV – elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;

V – atuar judicial e administrativamente, em casos envolvendo Direito Administrativo, na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE, observada, em qualquer caso, a competência institucional da Procuradoria Geral do Município para defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses da Fazenda Municipal;

VI – prestar consultoria jurídica quando solicitado, inclusive elaborando pareceres jurídicos, à Mesa e à Presidência, bem como ao órgão que for determinado pela Mesa;

VII – elaborar proposições jurídicas que servirão de base à atividade legislativa pelos vereadores;

VIII – emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência ou pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias;

IX – orientar a Mesa Diretora quanto aos despachos que deverão ser exarados nos processos que forem remetidos à decisão do Presidente da Câmara Municipal, antes e durante as Sessões Legislativas.

Art. 4º - Fica acrescido à Tabela de Cargos de Provimento efetivo da Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE, as seguintes informações:

Nomenclatura	Qt	Vencimento R\$	Área de Atuação
Procurador Jurídico	01	1.182,00	Procuradoria Geral

Art. 5º - As despesas inerentes à execução desta Lei correrão por conta do orçamento da Câmara Municipal de Ribeirópolis/SE.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 17 DE JUNHO DE 2015.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI N.º 760/2015
De 27 de Agosto de 2015

*"Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de **RIBEIRÓPOLIS**, Estado de Sergipe, para o exercício financeiro de 2016 e dá providências correlatas."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE **RIBEIRÓPOLIS**, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento do Município de **RIBEIRÓPOLIS/SE** para o exercício financeiro de 2016, constituído do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, conforme estabelecido no art. 165, §5º, da Constituição Federal, estima a Receita em R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais) e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º A receita municipal, estimada a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente, levou em consideração a arrecadação dos tributos, de transferências constitucionais, dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Estadual, das cobranças de dívida ativa e de outras receitas correntes e de capital;

Art. 3º A despesa do Município de **RIBEIRÓPOLIS/SE**, fixada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos a esta lei, encontra-se demonstrada com o nível de detalhamento estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016.

Art. 4º Durante a Execução Orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a:



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

I - abrir Créditos Suplementares até o limite de 80 % (oitenta por cento) da despesa fixada, respeitado o disposto no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II - realizar operações de créditos por antecipação da receita orçamentária, nos termos e nos limites da legislação em vigor;

III – criar e transferir, por decreto, funções, sub-funções, programas, atividades e projetos, elementos de despesas, para adaptar o orçamento 2016 as exigências da legislação vigente e vindoura;

Parágrafo Único. As alterações decorrentes do inciso III não oneram o limite definido no inciso I do presente artigo.

Art. 5º Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

- a) Sumário Geral da Receita e Despesa;
- b) Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei Federal nº 4.320/64;
- c) Receita Segundo as Categorias Econômicas e Natureza da Despesa por Órgão e Unidade Orçamentária- Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64;
- d) Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária- Anexo 6 da Lei Federal nº 4.320/64;
- e) Programa de Trabalho de Governo - Anexo 7 da Lei Federal nº 4.320/64;
- f) Demonstrativo da Despesa por Função e Vínculo com os Recursos - Anexo 8 da Lei Federal nº 4.320/64;
- g) Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções – Anexo 9 da Lei Federal nº 4.320/64;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS,
27 de Agosto de 2015.

RIBEIRÓPOLIS, 27 de Agosto de 2015


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 761 /2015
De 16 de Setembro de 2015

“Dá o nome de ALEXANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA, a Rua localizada entre as quadras 11 e 12 do Residencial San Lorenzo no município de Ribeirópolis e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de RUA ALEXANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA, a rua localizada entre as quadras 11 e 12 do Residencial San Lorenzo, neste município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 16 DE SETEMBRO DE 2015.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 762/2015
De 16 de Setembro de 2015

“Denomina de Rua Maria Pureza de Lima a rua anexa à principal do Loteamento situado a Rua Antônio Pina e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denomina de **Rua Maria Pureza de Lima** a rua anexa a principal do loteamento situado a Rua Antônio Pina, neste município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 16 DE SETEMBRO DE 2015.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 763/2015
De 16 de Setembro de 2015

“Denomina de Rua Augusto Silva a rua principal do Loteamento situado a Rua Antônio Pina e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denomina de **Rua Augusto Silva** a rua principal do loteamento situado a Rua Antônio Pina, neste município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 16 DE SETEMBRO DE 2015.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 764/2015
De 18 de Setembro de 2015

“Dá o nome de MARIA RILDETE SANTOS, a rua localizada entre as quadras 10 e 11 do Residencial San Lorenzo no município de Ribeirópolis e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de RUA MARIA RILDETE SANTOS, a rua localizada entre as quadras 10 e 11 do Residencial San Lorenzo, neste município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 18 DE SETEMBRO DE 2015.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

**Lei nº 765/2015
De 18 de Setembro de 2015**

“Dá o nome de **MARIA VANUSIA DE JESUS**, a rua localizada entre as quadras 08 e 09 do Residencial San Lorenzo no município de Ribeirópolis e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **RUA MARIA VANUSIA DE JESUS**, a rua localizada entre as quadras 08 e 09 do Residencial San Lorenzo, neste município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 18 DE SETEMBRO DE 2015.


**JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO**



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 766/2015
De 23 de Setembro de 2015

“Dá o nome de **MANUEL RICARDO DE ANDRADE**, a rua A situada no Conjunto Maria Isabel no município de Ribeirópolis e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **RUA MANUEL RICARDO DE ANDRADE**, a rua localizada na rua A do conjunto Maria Isabel, neste município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 23 DE SETEMBRO DE 2015.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

**Lei nº 767/2015
De 23 de Setembro de 2015**

**“Dá o nome de ARIONALDO XAVIER
DOS SANTOS, a rua B situada no Conjunto
Maria Isabel no município de Ribeirópolis e dá
outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas
atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:**

**Art. 1º - Fica denominada de RUA ARIONALDO XAVIER DOS
SANTOS, a rua localizada na rua B do conjunto Maria Isabel, neste município.**

**Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.**

**GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 23 DE
SETEMBRO DE 2015.**


**JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO**



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 768/2015
De 23 de Setembro de 2015

“REVOGA EM SUA INTEGRALIDADE A
LEI 758/2015 DE 17 DE JUNHO DE 2015 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada em sua integralidade a Lei 758/2015 de 17 de junho de 2015, que: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a ALIENAR seis lotes de terra situados a Rua Antônio Mendonça e DOAR dois lotes de terra situados a Rua Francisco Delço de Souza no município de Ribeirópolis e dá outras providências”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 23 DE SETEMBRO DE 2015.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis**

**Lei nº 769/2015
De 23 de Setembro de 2015**

“Institui o Dia do Servidor Público Municipal, no âmbito do município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o **Dia do Servidor Público Municipal**, no âmbito do município de Ribeirópolis, a ser comemorado anualmente no dia 17 de dezembro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 23 DE SETEMBRO DE 2015.


**JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO**

**Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81**



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 770/2015
De 16 de Outubro de 2015

“Reserva aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da Administração Pública Municipal de Ribeirópolis - Sergipe e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reservadas aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da Administração Pública Municipal de Ribeirópolis – Sergipe, na forma desta Lei:

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º - Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE.

Parágrafo Único – Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81

Assinado



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º - Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas a ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

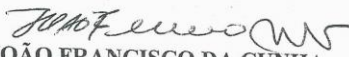
§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único - A presente Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 16 DE OUTUBRO DE 2015.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Lei nº 771/2015
De 16 de Outubro de 2015

“Dá o nome de Manoel Ferreira Lima, a praça situada ao lado da Igreja do Povoado Lagoa D’água e dá outras providências.

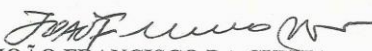
O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, no uso de suas atribuições sanciona, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Manoel Ferreira Lima, a Praça situada ao lado da Igreja do Povoado Lagoa D’água neste município.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo comunicar a todos os órgãos necessários para futuras necessidades dos moradores da localidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, 16 DE OUTUBRO DE 2015.


JOÃO FRANCISCO DA CUNHA
PREFEITO

Avenida Barão do Rio Branco, 55 – Telefax (79) 3449-1578 – CEP 49530-000
Ribeirópolis – Sergipe – CNPJ: 13.104.427/0001-81